

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2011 (nº 6.176, de 2009, na Casa de origem), do Presidente da República, que *autoriza o Poder Executivo a doar 4 (quatro) aeronaves H-1H à Força Aérea Boliviana.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2001, cujo propósito é autorizar o Poder Executivo a doar à Força Aérea Boliviana quatro aeronaves que hoje pertencem ao acervo da Força Aérea Brasileira. São aeronaves de fabricação norte-americana, tipo H-1H Iroquois, acionadas pelo motor Lycoming T53-LI3b, matrículas 8659, 8533, 8657 e 8666, com os respectivos números de série 13843, 3205, 13024 e 13500.

As aeronaves serão doadas no estado em que se encontram, e as despesas com o seu traslado correrão às expensas da Força Aérea Boliviana. A doação será feita mediante termo lavrado perante o chefe do órgão competente do Comando da Aeronáutica.

A proposição é de autoria do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara dos Deputados a Mensagem nº 798, de 2009. Conforme a Exposição de Motivos respectiva, “o Ministério da Defesa, por meio dos Comandos Militares, tem-se empenhado em celebrar acordos bilaterais com as nações amigas, visando estreitar laços de amizade e permitir a participação mais efetiva do Brasil em questões internacionais, por meio de colaboração com as Forças Armadas co-irmãs no cumprimento

de suas missões, dentro das possibilidades de cada Força Armada brasileira”.

No que tange ao Comando da Aeronáutica, o Ministério da Defesa informa haver identificado, em algumas oportunidades, a possibilidade de implementar ações nesse sentido, viabilizando a doação de aeronaves que possam suprir eventuais carências apresentadas pelas Forças Armadas de alguns países.

Nesse contexto, em reunião realizada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o Presidente da Bolívia, Evo Morales, durante as Reuniões de Cúpula da Costa do Sauípe, em 18 de dezembro de 2008, aquele país mencionou a necessidade de obter quatro helicópteros, com o propósito de facilitar as operações de combate ao narcotráfico.

Foram então realizados estudos pelo Comando da Aeronáutica, por intermédio de seu Estado Maior, e esses estudos apontaram a viabilidade de a Força Aérea Brasileira efetuar uma eventual doação de quatro helicópteros H-1H àquele país.

A Exposição de Motivos acrescenta outras razões, de ordem técnica, operacional e financeira que justificam a doação que ora se aprecia, inclusive o fato de que existem, no mercado, outras aeronaves mais modernas e de menor custo operacional, e que as aeronaves ora doadas possuem valor residual que não compensa, ao Brasil, sua alienação. Tais aeronaves, ademais, não mais atendem às necessidades operacionais da Força Aérea. Finalmente, ainda segundo o documento, a doação, se viabilizada, reforçará o bom relacionamento bilateral entre o Brasil e a Bolívia no contexto sul-americano, estreitando ainda mais os laços de cooperação mútua, tão necessários na atual conjuntura internacional.

O Projeto de Lei foi apreciado pela Câmara dos Deputados, onde foi aprovado nos termos como encaminhado pelo Poder Executivo. No Senado Federal, aonde chegou em junho deste ano de 2011, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional apreciou e aprovou o Projeto de Lei, em parecer que opina sobre o mérito da iniciativa nos termos seguintes:

No que se refere ao mérito, o Projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Cuida-se de aeronaves que integram a frota em desativação pela Força Aérea Brasileira (FAB). Elas não atendem às necessidades operacionais da FAB nos dias de hoje. Importa registrar, ainda, que a estocagem dessas aeronaves acarreta utilização de instalações e dispêndio de recursos públicos. Agregase a esta circunstância o fato de o elevado custo para manter as aeronaves em condições de vôo, bem como o suprimento necessário à sua manutenção, aumenta o seu custo operacional, não compensando economicamente sua alienação. Não, há, portanto, interesse para o Brasil na manutenção do bem objeto da proposição em análise.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No que diz respeito às atribuições desta Comissão, cabe notar que a proposição é de iniciativa do Presidente da República, que tem a competência privativa para tanto, e que seus termos estão de acordo com as disposições pertinentes da Constituição Federal. Ademais, o Projeto encontra-se redigido em termos que respeitam as normas pertinentes à elaboração legislativa que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações, que tratam das regras relativas à elaboração de leis. Tampouco existem óbices de natureza jurídica ou regimental que impeçam o exame da proposição legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos pertinentes as considerações constantes do parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, máxime quanto ao fato de que as aeronaves não mais servem à Força Aérea Brasileira, mas podem ser úteis aos esforços do país vizinho de combater o narcotráfico.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2011, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator